

ENCAMINHADA
Às comissões competentes

Data: 24/11/2025

41ª Sessão Ordinária

Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

APROVADA
Em 1º Turno

Data: 01/12/2025

42ª Sessão Ordinária

Aprovado por a

Presidente

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 01/2025

Autoria: Diversos Vereadores.

APROVADA

Em 2º Turno

Data: 15/12/2025

44ª Sessão Ordinária

Aprovado por a

Presidente

EMENTA: Altera o artigo 64 da Lei Orgânica do Município de Alto Araguaia-MT.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA, nos termos do Art. 29, da Constituição Federal de 1988, e no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 30, §3º, da Lei Orgânica do Município, promulga a presente Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º O artigo 64, da Lei Orgânica do Município de Alto Araguaia – MT, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 64. Os segurados abrangidos pelo regime do PREVIMAR serão aposentados:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido quando insuscetível de readaptação, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 13:

a) a incapacidade total e permanente do segurado para o serviço público, mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do PREVIMAR e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.

b) a doença ou lesão de que o segurado filiado na data da posse ao PREVIMAR já era portador não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

c) O segurado aposentado por incapacidade permanente para o trabalho está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a qualquer tempo e independentemente de sua idade, ressalvada apenas a idade máxima de permanência no serviço público, a submeter-se a



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

exames médico-periciais a cargo do PREVIMAR, a realizarem-se anualmente ou quando convocado para tal feito.

II - compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher;

b) 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, para ambos os sexos.

IV - na modalidade especial, voluntariamente, aos titulares do cargo efetivo de professor, com efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher;

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição em atividades exclusivas nas funções de magistério, para ambos os sexos.

V - na modalidade especial, voluntariamente, após avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional, ao servidor que seja pessoa com deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

a) aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, na condição de pessoa com deficiência grave;

b) aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro), se mulher, na condição de pessoa com deficiência moderada;

c) aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito), se mulher, na condição de pessoa com deficiência leve.

VI - na modalidade especial, voluntariamente, em caso de exposição efetiva aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes,



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que possua 60 (sessenta) anos de idade, 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, tenha cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§1º São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando em estabelecimento de educação básica, nos segmentos da educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e orientação pedagógica, desde que exercidas por integrantes de cargos de professores.

§2º O reconhecimento do direito à aposentadoria especial, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§3º Para efeito de concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, compete à perícia própria do PREVIMAR avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o respectivo grau, assim como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência no correspondente período de filiação ao PREVIMAR, podendo utilizar subsidiariamente do instrumento de avaliação desenvolvida para o Regime Geral de Previdência Social, conforme aprovado pela Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MPOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014.

§ 4º A comprovação da deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar Municipal, limitado a data de posse do servidor, deverá ser certificada, instruída por documentos que subsidiem a avaliação de que trata o parágrafo anterior. Caso o servidor possua período de sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, compete à perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS certificar tal período identificando os períodos com deficiência e seus graus.

§ 5º Aplica-se à pessoa com deficiência a contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação ao RGPS, ou outro RPPS ou a regime de previdência militar, cuja certidão de tempo de contribuição emitida pelo regime previdenciário de origem, deverão estar identificados os períodos com deficiência e seus graus.

§ 6º Se o servidor, após a filiação ao PREVIMAR, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados serão proporcionalmente



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

ajustados, considerando-se o número de anos em que exerceu atividade laboral sem e com deficiência, observado o grau correspondente, ajustados conforme as tabelas abaixo, considerando-se o número de anos de exercício de atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observando-se o correspondente grau de deficiência preponderante, nos termos do Anexo II, desta Lei Complementar.

§ 7º O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes de ajustado, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria voluntária das alíneas a, b e c.

§ 8º O cálculo dos proventos da aposentadoria especial por deficiência será realizado nos termos dos artigos 15 e 16, desta Lei Complementar Municipal.

§ 9º O reajustamento dos proventos da aposentadoria especial de que trata este artigo será conforme o disposto § 8º do art. 40 da Constituição Federal e artigo 17 desta Lei Complementar Municipal.

§ 10 É vedada a conversão do tempo de contribuição da pessoa com deficiência para tempo comum, inclusive para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição, bem como para a concessão de qualquer outra aposentadoria assegurada nesta Lei Complementar Municipal.

§ 11 O cálculo dos proventos de aposentadoria especial voluntária ao segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes será realizado nos termos dos artigos 15 e 16, desta Lei Complementar Municipal.

§ 12 O reajustamento dos proventos da aposentadoria especial de que trata este artigo será conforme o disposto § 8º do art. 40 da Constituição Federal e artigo 17 desta Lei Complementar Municipal.

§ 13 É vedada a conversão do tempo especial exercido pelo servidor sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física em tempo de contribuição comum, inclusive para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição, bem como para a concessão de qualquer outra aposentadoria assegurada nesta Lei Complementar Municipal.

§ 14 A caracterização, comprovação e enquadramento do tempo de atividade sob condições especiais anterior à data da vigência desta Lei Complementar Municipal, limitado a data de posse do servidor, deverá ser certificada, instruída por documentos que subsidiem o tempo especial sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. Caso o servidor



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

possua período de sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, compete ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS certificar tal período identificando os períodos.

§ 15 Aplica-se ao servidor sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física a contagem recíproca do tempo de contribuição relativo à filiação ao RGPS, ou outro RPPS ou a regime de previdência militar, cuja certidão de tempo de contribuição emitida pelo regime previdenciário de origem identifique os períodos enquadrados.

§ 16 O rol de documentos citados no § 14 será regulamentado por Decreto.

§ 17 Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial, a ser regulamentada por lei complementar municipal.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Alto Araguaia-MT, 10 de novembro de 2025.

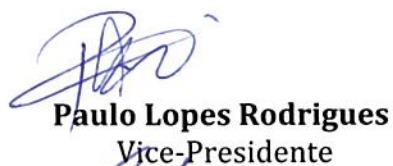
Assinaturas referentes à **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 01/2025**


Marcos Nunes Gomes
Presidente


Polleyka Fraga dos Santos
1º Secretário

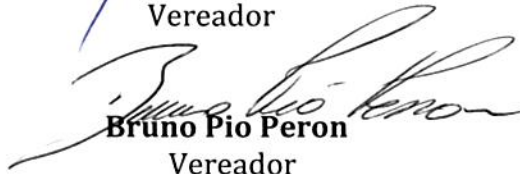

Clodoaldo José Fernandes
Vereador


Régis Oliveira Paes
Vereador


Paulo Lopes Rodrigues
Vice-Presidente


Ricardo Barbosa dos Santos
2º Secretário

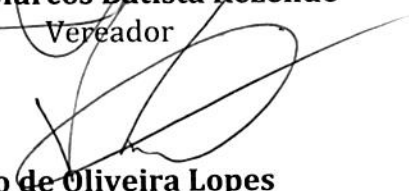

José Fabiano Dias de Souza
Vereador


Bruno Pio Peron
Vereador



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA**


Adão Marcos Batista Rezende
Vereador


Renato de Oliveira Lopes
Vereador


Martha Silvia Ziden Maia Brandão
Vereador



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Vereadores,

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal tem por finalidade aperfeiçoar o texto da Constituição Municipal, adequando-o às determinações da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que promoveu a Reforma da Previdência em âmbito nacional.

A reestruturação do PREVIMAR – Regime Próprio de Previdência Social do Município de Alto Araguaia, mostra-se imprescindível para assegurar a sustentabilidade financeira e atuarial do sistema previdenciário municipal, garantindo, ao mesmo tempo, a preservação dos direitos adquiridos e o respeito às regras de transição aplicáveis aos servidores públicos efetivos.

O projeto foi elaborado com base em estudos técnicos criteriosos e submetido à apreciação dos Conselhos Fiscal e Curador, bem como do Comitê de Investimentos do PREVIMAR, todos os quais se manifestaram favoravelmente à proposta. Essa tramitação prévia reforça a legalidade, transparência e responsabilidade administrativa que norteiam a iniciativa.

Dessa forma, a alteração ora proposta visa adequar a legislação municipal aos comandos constitucionais, conferindo segurança jurídica aos atos administrativos e assegurando benefícios previdenciários compatíveis com as necessidades e expectativas legítimas dos servidores municipais.

Cientes de que a modernização do regime previdenciário é condição essencial para o equilíbrio das contas públicas e a proteção futura de nossos segurados, conclamamos o apoio de todos os nobres Vereadores para a aprovação desta Emenda, que

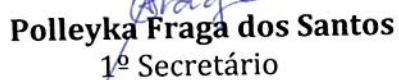


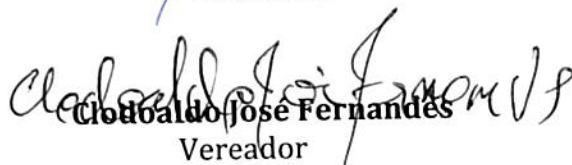
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

representa um avanço significativo para o fortalecimento institucional do Município de Alto Araguaia e para a garantia de um sistema previdenciário justo, sustentável e sólido.

Alto Araguaia – MT, 07 de novembro de 2025.

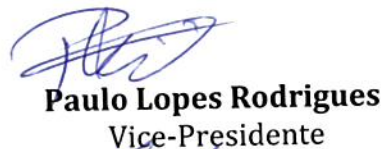

Marcos Nunes Gomes
Presidente


Polleyka Fraga dos Santos
1º Secretário


Clotilde José Fernandes
Vereador

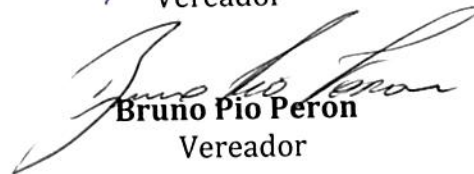

Régis Oliveira Paes
Vereador


Adão Marcos Batista Rezende
Vereador


Paulo Lopes Rodrigues
Vice-Presidente


Ricardo Barbosa dos Santos
2º Secretário


José Fabiano Dias de Souza
Vereador


Bruno Pio Perón
Vereador


Martha Silvia Ziden Maia Brandão
Vereador

Renato de Oliveira Lopes
Vereador